



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI - ESTADO DO CEARÁ.

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO. EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/94.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre norma especial da Lei n.6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não reconhecido (STJ- 2ª Seção- recurso Especial nº 153.209)."

"art. 5º, parágrafo 1º da lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92): Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro"

AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 3399007\99 SSP-CE e CPF nº 916.244.443-34, residente na Rua Maria Raimunda da Silva, 343, Habitat 3, Bela Vista, Ceará, por seu advogado abaixo assinado, com endereço na Rua José Quintino, s/n, Centro, Mauriti, Ceará, CEP 63.210-000, telefone nº (088) 9922-1601. Vem á presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

em face de **ITAÚ SEGUROS**, CNPJ: 61557039012610, com endereço à Av. Senador Virgílio Távora, 1770, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP; 60.170-251, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90 art. 100 I (Código do Consumidor) e art. 275, I,II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

1.b1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor dos beneficiários indicados pela Lei. 6.194/74, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

1.b.2. Legitimidade passiva - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive, enunciados neste sentido: *Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório(DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP- CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa- Turma Recursal –TJPR*. No mesmo sentido o STJ: “**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT**”. *Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP 401.418/ MG, Rel. ministro RUY ROSADO AGUIAR QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)*”. No mesmo sentido o STJ: **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido (RESP 401.418./MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p.220)**

II - DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei. 6194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40(quarenta) salários-mínimos. A vítima abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor via terrestre, ficando invalido, conforme descrição abaixo. No entanto, houve recebimento a menor do



seguro(DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observados as provas acostadas, com os seguintes dados:

Nome do Beneficiário:	LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA
Valor Recebido:	R\$ 3.375,00
Data do Recebimento:	12.02.2008
Salário Mínimo Vigente:	R\$ 380,00
Salários Mínimos Pagos:	08.88
Salários Mínimos a Receber:	31.12
Data do sinistro	06.02.2005
Valor a Receber:	R\$ 11.825,60
Nº do Sinistro:	2007\271410

2. Fundamentos de fato - A seguradora ré exigiu na data do sinistro os seguintes documentos para que fosse paga a indenização do seguro DPVAT: Boletim de ocorrência ou Certidão de Ocorrência Policial (cópia autenticada), no documento deverá constar, Carimbo e assinatura da autoridade competente (Delegado de polícia e/ou escrivão), número da placa, chassi, nome do proprietário do veículo, descrição do acidente, nome completo da vítima e data ocorrido. DUT do veículo envolvido no acidente (cópia autenticada). A apresentação deste documento somente será solicitado nos casos de morte quando o beneficiário for o proprietário do veículo. Bilhete de seguro (cópia) - Obrigatório para acidentes envolvendo veículos de transporte coletivo, (ônibus ou microônibus) ou acidentes ocorridos antes de 08/04/1986, por qualquer veículo. Documentação da vítima (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Documentação do(s) beneficiário(s) (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Procuração particular (original) - Necessário somente quando a vítima ou beneficiário constitui pessoa para apresentá-lo. A procuração deverá ser específica para o recebimento do seguro DPVAT, constando os dados (identidade e CPF) e os endereços completos do outorgante e do outorgado, com reconhecimento de firma por autenticidade ou como verdadeira. Caso o procurador represente vítima/beneficiário não alfabetizado a procuração deverá ser por instrumento público. A procuração por instrumento público deverá ser específica para recebimento do seguro DPVAT e poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada. Documentação do Procurador (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Estatuto ou Contrato Social da empresa, atestando os poderes dos diretores ou sócios. Certidão de auto de necropsia (cópia autenticada) somente necessário quando a causa da morte não estiver descrita com clareza na certidão de Óbito. Esposa(o) - certidão de casamento atualizada (cópia) emitida após óbito da vítima. Companheira(o) - Prova do companheirismo junto ao INSS ou Declaração de dependentes junto à receita Federal ou Carteira de trabalho (prova de dependência). Caso não seja possível a apresentação de um destes documentos, deverá ser solicitado o Alvará Judicial. Beneficiários - declaração de únicos herdeiros, assinada pelo(s) beneficiário(s) e por duas testemunhas. Colaterais - Certidão de óbito dos pais, Certidão de óbito da esposa(o) e filhos, Declaração de únicos



Herdeiros, informando o estado civil da vítima e que não deixou filhos nem companheira(o), com duas testemunhas e firmas reconhecidas de todos, inclusive das testemunhas. Procuração, Autorização de pagamento, Beneficiário não alfabetizado - necessário constituir pessoa para representa-lo, cuja procuração e qualquer documento declaratório deverá ser emitido em cartório"

3. A exigência da documentação acima serve como fonte de desestímulo para os beneficiários, os quais enfrenta, verdadeira via crucis para receberem a indenização do seguro DPVAT. A documentação exigida pela seguradora tornava impossível a obrigação de indenizar, como ainda hoje torna. Segundo o BO anexo, o queixoso trafegava com sua motocicleta Honda/XR 200, de placa KIY-5167/PE, na CE 384 Conceição para Mauriti, quando perdeu o controle do veículo, vindo a cair, o requerente sofreu lesões na perna esquerda e ombro direito, sendo atendido no H.M. São José, Mauriti-Ce, conforme atesta o médico Dr. FRANCISCO ERIVAN ALVES. A farta documentação ora acostada demonstra a existência de nexo de causalidade entre invalidez e a prova do acidente com o veículo automotor, o que torna liquido e certo o direito do postulado nesta ação. Como exigências absurdas são mantidas ainda hoje, inclusive com pagamento do valor do DPVAT abaixo reto de 40 salários-mínimos impostos pela lei, por si só motivaria a interposição da ação judicial.

III- DO MÉRITO

1. Objeto da demanda - A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do valor total do seguro DPVAT legalmente estipulado, ou seja, 40 salários-mínimos, em razão da invalidez permanente da vítima, com esteio no valor determinado pela Lei. 6194/74 que dispõe no art. 3º. In verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/ TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e na, hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se) submete em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da rede Globo,



exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É absurdo. A apresentadora do referido telejornal Fernanda de Brito ao final perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que aliás, é "ope legis". O imbróglio está em seguradoras que não se importam com o sofrimento dos outros, das pessoas que perderam seus entes queridos, sendo certo que a indenização devida reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social em momentos tais. No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às leis nºs 6194/74 e 8441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: *tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...* Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: *"O que em tais oportunidades é levado em consideração é aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para custeio dos gastos com saúde e bem-estar, ou com o internamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com misteres de sobrevivência dos dependentes"*. E continua: *"A verba relativa ao seguro obrigatório(...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar o direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe viúva, decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, cargas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação"* (ob, cit. P. 45/46). Finalizando: *"Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todas são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que o bem social e um direito muito humano"* (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: *"A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração de culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: *"Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 76,80"* (DIÁRIO DE SÃO PAULO - Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num



verdadeiro acinte a apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III. a. 1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art 5º, parág. 1º *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1 A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça sucursal que fizer liquidação, no prazo de 15 dias.....* O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 61.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

III.a.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. E relevante observar que o art. 50, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro, e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 30 da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fato de correção monetária que esta leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Rbsp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SI).

b) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.b.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT

funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:



SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária-Desprovido do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105 RJ, DJ. 26.09.2005).

SEGURO DPVAT-AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO- PRESCRIÇÃO- APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago á título de indenização de seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento de prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se portanto, à prescrição vintenária prevista no art 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281548/MG)

c) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.c.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (**art. 5 § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% um por cento ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.c.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda — embora universalmente aceita como medida de valor — não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos — isto é, segundo as transações originais"

III.c.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na



divida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.c.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.c.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 20050310000820CJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal do Juizados Cíveis Criminais do DF Julgado em 28/06/2005 DJ 02/09/2005 p.170)

III.c.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.c.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato



de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP n.º 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. **PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1 do art. 5º da Lei nº 6.194/74. **ACORDAO/CRSNSP N.º 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 1.5414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro

DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de a mora muitas vezes, no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados.



As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

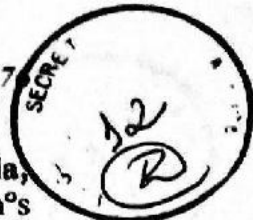
Recurso n.º 1781**Processo SUSEP 0 010-0085/00 RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS****RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.****PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.****BASE LEGAL: § 1º do aja. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACORDAO/CRSNSP Nº 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.****IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO****LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, (Beneficiário)**

Valor Recebido	R\$ 3.375,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo vigentes)	R\$ 15.200,00
Diferença Exigida	R\$ 11.825,00
Diferença Exigida + Correção monetária (IGPM)	R\$ 11.887,67
+Juros Legais (1% ao mês)	R\$ 118,87
Total Pleiteado	R\$ 12.006,54

VI—DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);



b) Condenar a ré ao pagamento do valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à data do sinistro ("as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a critério de fixação de indenização em salários-mínimos) (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários mínimos na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda ERESP nº 12145/SP, Dj 29/06 referente o seguro obrigatório DPVAT, cujo valor atual é de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), rogando a condenação em correção monetária, com base no IGPM, e em juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento na via administrativa (art. 5º § 1º da lei 6194/74) com base o protocolo do requerimento (2005031 0000820A CJ Relator LEILA CRISTINA GABIN ARLANCH, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEI E CRIMINAIS do DF julgado em 28/06/ 02/09/2005p. 170).

c) A citação da ré por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

d) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP 20.061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei).

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII)

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da lei 1.060 de 1950;

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.006,54 (doze mil e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Mauriti, Ceará, 10 de março de 2008.


Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes
OAB/CE 17.976

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

Nome: <u>Luis Alan Sampaio de Santana</u>		Nacionalidade: <u>Brasileiro</u>
Estado Civil: <u>casado</u>	Profissão: <u>peritista</u>	Carteira de Identidade: <u>3399 007 199</u>
CPF n°: <u>916.244.443-34</u>	Residência: <u>Rua Maria Rda da Silva Habit, 03</u>	
Bairro: <u>Bela Vista</u>	Cidade: <u>Mauriti</u>	Estado: <u>CE</u>
CEP: <u>63210-000</u>	Telefone:	Agência n°:
		Conta Corrente:

OUTORGADO:

Doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/CE sob o n° 17.976, portador do RG n° 217929391 SSP/CE, com escritório profissional na Rua JOSE QUINTINO, S/N Bairro CENTRO, na cidade de MAURITI - CE, CEP 63.210-000; - Fone: (88) 9922-1601.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad iudicia", bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias medicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

MAURITI (CE), 05 de NOVEMBRO de 2007.

X LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA
Outorgante

DECLARAÇÃO



Eu, Luiz Alan Sampaio de Santana,
brasileiro, sardade, prentista, portador da Carteira de
Identidade/RG nº 3399004199 -SSP/le, e inscrito no CPF/MF
sob o nº 936.244.443-34, residente e domiciliado na cidade de
Mauriti, estado do Ceará, na Rua
Rua Maria Rda da Silva, nº 11abitat 03
Bela Vista, declaro para os devidos fins que possuo hiposuficiência financeira,
não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem
prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº
1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

MAURITI (CE), 05 de Novembro de 2.007.

Luiz Alan Sampaio de Santana



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA CE DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DPI/21ª DRPCBS/ DELEGACIA REGIONAL EM BREJO SANTO/CE
UNIDADE POLICIAL DE MAURITI/CE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA: N.º 260/ 2007.
COMUNICAÇÃO FEITA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2007, POR VOLTA DAS 08h00min.

DADOS DA OCORRÊNCIA

TIPO DA INFRAÇÃO: ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA).
DATA DO FATO: 06/02/2005.

DATA DO FATO: 06/02/2005, HORA DO FATO: 11h:00min.
LOCAL DO FATO: CE 384, SÍTIO CA...

LOCAL DO FATO: CE 384, SÍTIO CARNAUBA, MAURITI/CE.

NOTICIANTE/VÍTIMA E CONDUTOR DO VEÍCULO
JOÃO DE SANTANA brasileiro, 38 anos, casado, residente e domiciliado em Rua

NOTICIANTE/VÍTIMA E CONDUTOR DO VEÍCULO
LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, brasileiro, casado, frentista, natural do Crato/CE, nascido aos 25/03/1982, RG nº 3399007/99 SSP/CE, CPF nº 916.244.443-34, CNH Nº 01610866302 Detran/CE, filho de José Alves de Santana e Maria do Carmo Morais Sampaio de Santana, residente na Rua Maria Raimunda da Silva Nº 343, Habitat 03, bairro Bela Vista, Mauriti/CE.

DADOS DO VEÍCULO

DADOS DO VEICULO
VEICULO DO TIPO MOTOCICLETA HONDA XR/200, GASOLINA, ANO E MODELO: 1998/1998, COR ROXA, PARTICULAR, PLACA KIY-5167/PE (SALGUEIRO/PE), CHASSI N° 9C2MD280R004982, RENAVAL N° 706048890, LICENCIADA EM NOME DE MARIA LUCIENE SÁ SAMPAIO.

TESTEMUNHAS

1ª – MARIA AUMÉLIANA PEREIRA SAMPAIO, residente na Rua Maria Raimunda da Silva, 343, Habitat 03, bairro Bela Vista, Mauriti/CE;

1ª – ANTONIO SANTANA CABRAL, residente na rua Padre Argemiro, s/nº bairro serrinha, Mauriti/CE;

NARRATIVA DOS FATOS

Compareceu a esta Unidade Policial o noticiante acima identificado, na qualidade de VÍTIMA, advertida das penalidades impostas nos Artigos 340 e 342 do C.P., informando que na data de 06/02/2005, por volta das 11:00 horas, quando trafegava pela CE 384, em sentido LESTE/OESTE, altura da entrada do Balneário Fronteiras, nesta urbe, foi vítima de um acidente de trânsito, denominado QUEDA, tendo como resultado além dos danos materiais da referida motocicleta, a vítima sofreu fratura na sua perna esquerda (Tíbia) e ombro direito; Que a vítima fora socorrido por PEDRO JÚNIOR, para o Hospital e Maternidade São José, nesta cidade ficando sob cuidados médicos, sendo constatado através de Raio-X a fratura descrita em guia do Atendimento Cirurgia Ambulatorial. Nada mais a constar dou por findo o presente Boletim.

Enc. do Registro:

Zilvan Amaro da Silva
Mat.108858-1-3

Noticiante/Vitima:

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

B. Santo-Co.

Luiz Alan Sampaio de Santana
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3399007/99 DATA DE EMISSÃO 24.07.99

NOME **LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA**

José Alves de Santana e Maria do Carmo
Moraes Sampaio de Santana

Grato/CE 25.03.1982
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nas. Nº 7605, Lv. 1-7, Fls. 13-V

Cart. de Mauriti/CE

CPF

PORTAL

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

NOME **LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA**

Nº de Inscrição 918244443-24 Data de Nascimento 25/03/82

Selo de Autenticidade
Nº 855292

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) emitido por autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

Luiz Alan Sampaio de Santana

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em 29/02/00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO TITULAR **LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA**

DATA DE NASCIMENTO 25/03/1982

MUNICÍPIO/UF **MAURITI/CE**

06/04/98

Dr. João S. Dias Junior

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Alan Sampaio de Santana

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Chagas Sampaio, 55
Tel. 3552-1238 - MAURITI - CE

Está conforme ao original Conferi autenticidade de acordo com o Art. 2º do Decreto Lei 2 148 de 26-04-48 Dou fe Mauriti (CE) 13/09/07

(r) João Ribeiro Parente de Alencar - Oficial
() Jader Cortez Varela - E Substituto
() Vicente Paulo Moreira Leite - E Autorizado
() Kelviaanne Lima Cruz - E Autorizada

Válido somente com o selo de autenticidade



HOSPITAL E MATERNID ADE SÃO JOSÉ

AVENIDA SINVAL LACERDA, 395 - MAURITI - CEARÁ

ATENDIMENTO CIRURGIA AMBULATORIAL

1 - Nome do Paciente: Guilherme Pampaio Santana n.º mat.
2 - Endereço: Polígono Bete n.º Cidade: Mauriti Estado: CE
3 - Diagnóstico: Fratura de fêmur
Justificativa: Exame radiográfico

Mauriti, 06 de Fevereiro de 05

Dr. Fco. Crivian Alves
Médico
Ass. e Carimbo do Médico

José Edmilson S. de Santana
Ass. do Paciente ou Responsável



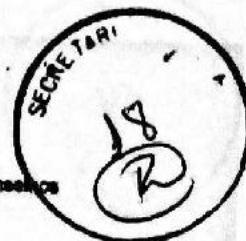
Está conforme ao original Conferi autenticidade de acordo com o Art. 2º do Decreto Lei 2.148 de 26-04-48 Dou fe 24/02/07 Mauriti (CE)

CARTÓRIO DO JUIZ DE PAZ
Rua Chagas Sarmento
Tel. 3552-1236 - MAURITI - CE

- () João Ribeiro Parente de Alencar - Oficial
() Jader Cortez Varela - E Substituto
() Vicente Paulo Moreira Leite - E Autorizado
(x) Kelsianne Lima Cruz - E Autorizada
Válido somente com o selo de autenticidade

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL

As informações aqui prestadas deverão ser mantidas em sigilo como recomenda a ética médica e as demais normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, Civil e Constitucional.



Relato, para os devidos fins, junto ao DPVAT, que o Sr. (a) LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA foi vítima de acidente de trânsito, em 06/02/2005.

Sofreu fratura de clavícula D e de tíbia E e se submeteu ao (s) seguinte (s) tratamento (s):

Clinico (→) Neurológico (→)

Cirúrgico (→) Buco-maxilo-facial (→) Plástica reparadora (→) Neurocirúrgico (→)

Traumatológico (→):

Conservador (✓) Aparelho gessado (✓) Tala gessada () Imobilização pl/ tipóia ()

Fixação externa (X) Fixação Maxilo-mandibular (→) Placa de fixação da tíbia E

Redução com fixação com: Placa (✓) Parafusos (→) Pino de aço (✓) Fio de aço (→) Prótese (→)

Fisioterapia: SIM (→) NÃO (✓) McKenzie

Encontra-se com as seguintes sequelas / limitações:

Bloqueio da articulação: Ombro (da elevação e abdução) Hipotrofia muscular: ombro D
no braço D
no antebraço D

Déficit de força muscular: no M3D
no M1E

Dormências: — Hipertrofia: ombro D
torço E / punho E

Retrações: — Cicatrizes: da fixação externa

Encurtamento de MMSS (→): D (→) E (→); MMII (→): D (→) E (→)

Deambulação: Claudicante (→) Antálgica (X) Pendular (→) Instável (→)

Perda anatômica: — algumas ossículas

Níveis topográficos de amputação do membro: —

Órgão: —

E, ainda, também: —

(Alterações funcionais sensoriais, fisiológicas, cognitivas e psicológicas, Visuais, Auditivas)

Resultando em comprometimento funcional de: Ombro D / M3D; Torço E / punho E
e M1E

Atenciosamente,
Dr. Adroaldo Silveira Aragão
CREMEC 1600 CPF 04944890316
Médico Perito / PAC 087

Nome do médico: ADROALDO SILVEIRA ARAGÃO CRM Nº. 1699. OPF 04944890316 E-mail: adroaldoaragao@hotmail.com
Endereço: Rua Silva Paulet, nº. 943 Bairro: Aldeota Cidade: Fortaleza Estado: CE. Telefone: (85) 3291 8582 e 9984 9380

Considerar a necessidade de esclarecimento, pelo médico Supervisor do DPVAT, de itens que possam corroborar com o andamento do processo, bem como a utilização dos meios de comunicação expressos, para agilização do processo de indenização.



DECLARAÇÃO

Eu, LUÍZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA,
brasileiro, CASADO, FRENTISTA, carteira de identidade
nº 3399007/99, C.P.F. nº 936.244.443-34, capaz,
residente e domiciliado na rua: MARIA RAIMUNDA DA
SILVA, 343, HABITAT 03, BARRIO BELA VISTA,
cidade: MAURITI -CE, Cep - 63210-000.

Forneço os dados pessoais, para a seguradora conveniada DPVAT-
FENASEG.

MAURITI -CE, 13 de SETEMBRO de 2007

x LUÍZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo nº: 2008.0011.6202-7/0.
AÇÃO DE COBRANÇA.

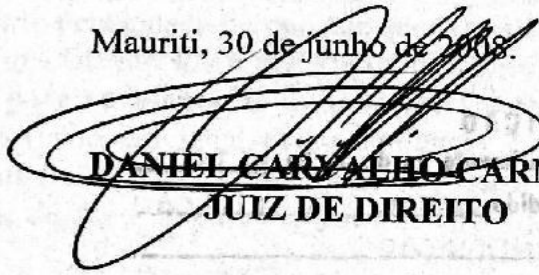
Designo audiência de conciliação para o dia 25 (vinte e cinco) de julho de 2008, às 09:00h, no Fórum local.

Cite-se a parte promovida para comparecer à audiência designada, intimando-a ainda a parte autora e seu advogado.

Intime-se também a parte demandada de que não sendo obtido acordo, em versando a questão controvertida unicamente sobre matéria de direito, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para apresentação de sua contestação, a partir da data da audiência de conciliação, devendo também em igual prazo apresentar cópia do Processo Administrativo relativo ao **Sinistro nº 2007/211410**, posto se tratar de documento também relevante para o deslinde do feito.

Expedientes necessários.

Mauriti, 30 de junho de 2008.


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO “MP – AR”

Processo Cível nº: 2008.0011.6202-7

AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: ~~LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA~~, brasileiro, casado, frentista, portador do RG sob o nº 3399007/99 SSP-CE, inscrito no CPF através do nº 916.244.443-34, residente e domiciliado na rua Maria Raimunda da Silva, 343, Habitat 03, Bela Vista, Mauriti-CE.

Requerida: **ITAÚ SEGUROS**, CNPJ: 61557039012610, com endereço na Av. Senador Virgílio Távora, nº 1770, Dionísio Torres, Fortaleza – CE. CEP: (60.170-251).

O DR. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, MM.
Juiz de Direito desta Comarca de Mauriti, Estado do
Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CITA, através desta, a parte acionada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **25 (vinte e cinco) de julho de 2008, às 09:00h, no Fórum**. Outrossim, **INTIMA** a parte demandada de que não sendo obtido acordo, em versando a questão controvertida unicamente sobre matéria de direito, ser-lhe-á concedido o prazo de **15 (quinze) dias para apresentação de sua contestação**, a partir da data da audiência de conciliação, devendo em igual prazo apresentar cópia do Processo Administrativo relativo ao **Sinistro nº 2007/271410**, posto se tratar de documento também relevante para o deslinde do feito. **Segue, em anexo, cópia da contra-fé e do despacho de fl. 21.**

CUMpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única do Fórum Des. Aurino Augusto de Araújo Lima, aos 07 (sete) do mês de julho de dois mil e oito (2008). Eu, ERMESON HENRIQUE MONTENEGRO, servidor do município à disposição, digitei. Eu, REMULO TEÓFILO SILVA MOURA, Diretor de Secretaria, subscrevi.


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CERTIDÃO

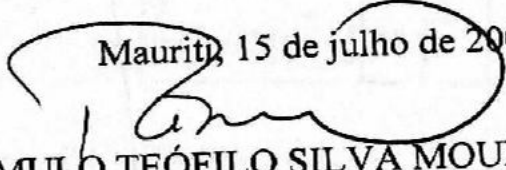
RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA, Diretor
de Secretaria da Vara Única desta Cidade e
Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, por
designação legal...

C E R T I F I C O pela faculdade a mim
conferida por lei, que intimei, em Secretaria, o advogado Edvantônio Márcio
Cartaxo Lopes, para comparecer à audiência designada.

**Certifico, outrossim, que o mencionado
causídico se comprometeu em conduzir a parte autora à audiência ora
designada, independente de mandado de intimação.**

O certificado é verdade.
Dou fé.

Mauriti, 15 de julho de 2008.


RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA
Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 6597 TJCE


EDVATÔNIO MÁRCIO CARTAXO LOPES
Advogado do Requerente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE /JE- PROC. Nº 2008.0011.6202-7.**

REQUERENTE: LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA.

REQUERIDO(A): ITAÚ SEGUROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e oito (25/07/2008), nesta Cidade e Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, às 08:00 horas, na Sala das Audiências do Fórum local, onde presente se encontrava, conciliador nomeado por este Juízo pela Portaria nº 02/2008, abaixo assinado, aí teve lugar a audiência acima mencionada. Aberta a audiência e feito o pregão de estilo, constatou-se a presença do(a) promovente, acompanhado por seu advogado Dr. Edvantônio Márcio Cartaxo Lopes, OAB/CE 17976 e do promovido, representado pelo seu preposto, a Sra. Roselande Alves da Silva, acompanhado do advogado do promovido Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, OAB/CE 16.190. Iniciados os trabalhos, o Advogado da promovida apresentou contestação, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração. Após, o conciliador tentou a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Em seguida, considerando que a parte promovida suscitou preliminar em sua contestação, foi dada oportunidade para a parte promovente se manifestar, a qual apresentou sua manifestação nesta audiência, conforme petição, em anexo. Fica a parte acionada ciente para apresentar cópia do processo administrativo (nº 2007/271410) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, vão os presentes autos conclusos ao MM Juiz Dr. Daniel Carvalho Carneiro. Do que para constar lavrei este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Rêmulo Teófilo Silva Moura, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo o presente.

Conciliador

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA: _____
Promovente

Advogado do Promovente

Roselande Alves da Silva _____
Promovido(a)

Francisco Jean Oliveira Silva _____
Advogado do Promovido(a)

**JOÃO BARBOSA***Advogados Associados*João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI / CE**

Processo n.º 2008.0011.6202-7

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixou **permanentemente inválido** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a **CONGÊNERE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** (Código FIP: 05690), que, realizou o

pagamento de tal verba na monta de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), em 07/02/2008.



Pagamento este anunciado pelo próprio Autor na inicial comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que, contrariamente afirmado pela parte Autora, o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei nº 11.482/2007, que se encontra em sua plena vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), para os casos de invalidez.

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com a Lei tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela CONGÊNERE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Ressalta a Ré que o Autor ingressou com a presente ação sem juntar aos autos documento algum revestido de legalidade comprovando que o grau de sua invalidez difere daquele outrora constatado, através de perícia médica, quando do pagamento em sede administrativa. Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo
seu direito"



Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente à Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA
PRESENTE DEMANDA**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que a Autora formulou pedido administrativo junto a Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Código FIP: 05690)**.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pelo qual a parte Autora ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.



Ressalte-se a exaustão que somente a Congênera COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, foi responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênera COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estariamos diante de caso típico de denúncia na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.099/95, nos procedimentos pelo Rito da Lei n.º 9.099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com

o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).



Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a **exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).



Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Ausência de conciliação - Instrução do feito
- Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...

(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

- LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML -

AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MAJORAR O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO